



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES - GAB. 02



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 263/2019, QUE "Cria o Plano Distrital de Desburocratização com o objetivo de simplificar e acelerar os processos de abertura, licenciamento e fechamento de empresas, e melhorar o ambiente empreendedor do Distrito Federal".

AUTOR: Deputado Agaciel Maia

RELATOR: Deputado José Gomes

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta **Comissão de Assuntos Sociais – CAS** o Projeto de Lei — PL nº 263/2019, de autoria do Deputado Distrital Agaciel Maia cuja ementa se encontra reproduzida acima com vistas a emissão de parecer de mérito.

A proposição é constituída de 6º artigos, o art. 1º estabelece a criação do Plano Distrital de Desburocratização e que fica vinculado à Secretaria de Economia, Desenvolvimento, Inovação, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal.

O artigo 2º traz diretriz quanto ao tempo para abertura e fechamento de empresas, definições e prazo de regularização para as atividades de baixo risco.

O art. 3º estabelece a plataforma online como o meio a ser utilizado pelos empreendedores quando da abertura e encerramento das empresas de forma que seja possível conectar todos os atores (órgãos) responsáveis para obtenção dos licenciamentos e autorizações.

Os artigos 4º e 5º, respectivamente, rezam que o sistema irá integrar órgãos da esfera federal, estadual e municipal, podendo inferir que estadual se refere ao Distrito Federal e que o Governo do Distrito Federal por meio da Secretaria de Economia, Desenvolvimento, Inovação, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal realizará convênios com o Governo Federal para implementação do Plano Distrital de Desburocratização.

O Art. 6º disciplina a já padronizada cláusula de a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificção do PL nº 263/2019, o nobre autor fortalecer que os pequenos negócios, com a criação de políticas públicas voltadas para o setor, são fundamentais para o desenvolvimento econômico do Estado. Assim um dos objetivos é oferecer a mesma oportunidade a novos empreendedores em todo o Distrito Federal, sempre em parceria com os órgãos competentes do Distrito Federal.

Por tais razões é que pleiteamos o apoio dos nobres pares para que seja aprovado o presente projeto nas comissões e no Plenário desta Casa.

O projeto foi distribuído para esta Comissão, para Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF e a Comissão de Constituição e Justiça –CCJ.

No âmbito desta CAS a proposição no prazo regimental não recebeu emendas.

É o relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 65, I, “m”, do Regimento Interno da Câmara Legislativa (RICLDF), compete a esta Comissão de Assuntos Sociais analisar e emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratem de serviços públicos em geral, salvo matéria específica de outra comissão.

A propósito do mérito, vale registrar que a análise de uma proposição envolve aspectos relacionados à verificação de requisitos que justifiquem a inovação do arcabouço jurídico existente. Nesse sentido, há que se verificar, no interior do presente Projeto de Lei, a necessidade, conveniência, relevância social, oportunidade e viabilidade.

Desse modo a proposição, a princípio, mostra-se necessária, pois vai ao encontro do que disciplina o art. 24, I, da Constituição Federal (CF) em atribuiu ao Distrito Federal (DF), em concorrência com a União, a competência para legislar sobre direito econômico.

Em destaque quanto ao requisito de ser necessário a proposta podemos citar o que está disciplinado no artigo 4º, § 1º e artigo 5º da Lei Complementar nº 123/2016, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, abaixo descrito.

(...)

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor, observado o seguinte:

(...)

Art. 5º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, no âmbito de suas atribuições, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Ora, no caso vertente, o Projeto visa fomentar as empresas, em destaque de baixo riscos, no âmbito do Distrito Federal, quanto à possibilidade em instituir/abrir e desenvolver as suas atividades econômicas com procedimentos simplificados e acelerados, menos burocrático, assim, refletindo em um ambiente econômico saudável e positivo para o desenvolvimento da economia e geração de emprego no Distrito Federal.

O momento para a criação de lei sobre o tema é obviamente oportuno, pois os avanços tecnológicos, a modernização dos procedimentos processuais difundidos pelo **Sistema Eletrônicos de Informações –SEI**, no âmbito do governo do Distrito Federal, corroborado, também, com a implantação, no exercício de 2017, do sistema de Registro e Licenciamento das Empresa – **RLE@DIGITAL** que consiste em um sistema para realizar o processo de abertura, registro(inscrição, alteração e baixa) e licenciamentos de pessoas jurídicas de negócios no âmbito do Distrito Federal.

O presente sistema está regulamentado pela Lei nº 5.547/2015 (*Dispõe sobre as autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas e auxiliares e dá outras providências.*) e o Decreto nº 36.948/2015 (*A Viabilidade de Localização e a Autorização de atividades econômicas, no Distrito Federal, são regidos pela [Lei nº 5.547/2015](#) e regulamentado por este Decreto.*).(grifo nosso)

O aspecto supra reforçar o parecer da **Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo –CDESCTMAT**, em afirmar que um dos principais benefícios da desburocratização é a agilidade. Em tempos nos quais é cada vez mais

difícil fazer a gestão do tempo, ganhar celeridade em processos uma medida que se proponha a facilitar os processos chega em muito boa hora. Menos burocracia também significa menos documentos para abrir uma empresa

Sob o ângulo da relevância, não há dúvida de que o tema é importante, haja vista que tal iniciativa irá possibilitar aos usuários dos serviços públicos uma resposta mais rápida e efetiva ,sendo que tal proposição vem ao encontro não só de um grupo específico, no caso em destaque, as empresa, mas irá beneficiar todos os atores envolvidos em uma sociedade (cidadão, empreendedor, o próprio estado) uma vez que trará geração de empregos, aumento da renda, desenvolvimento social, segurança jurídica, receitas para o estado.

Quanto ao aspecto da constitucionalidade e eventual iniciativa legislativa sobre o tema, não compete a esta Comissão emitir parecer dada a atribuição regimental a Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, e, por fim, eventuais questões de redação poderão no momento oportuno ser objeto de adequação na elaboração da redação final pelos consultores legislativos

Feitas essas considerações, concluímos pelo mérito da temática e votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Nº 263/2019, no âmbito desta Comissão, na forma da a emenda supressiva nº 1 de 2019, apresentada na CDESCTMAT, de autoria da Deputada Júlia Lucy, que suprime o § 1º do art. 2º do Projeto supra, cuja justificativa foi adequar a proposição à legislação federal sancionada em setembro de 2019, a Lei nº 13.874, a Lei de Liberdade Econômica.

Sala das Comissões, de de 2020.

Deputado Martins Machado

Deputado José Gomes

Presidente

Relator



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 16/06/2020, às 16:13, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0119436** Código CRC: **8281E9E0**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8022
www.cl.df.gov.br - dep.josegomes@cl.df.gov.br

00001-00006071/2020-40

0119436v4